



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR À EMENDA DE  
PLENÁRIO N.º 16 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.  
5.855, DE 2005**

(Do Deputado Moreira Franco)

Nº 3

Dê-se ao §2º do art. 37 a seguinte redação:

“Art. 37.....  
.....  
§ 2º Em bens particulares, somente será permitida a propaganda  
eleitoral por meio da fixação de faixas, cartazes e adesivos.  
.....”

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2006

**Deputado MOREIRA FRANCO  
(PMDB/RJ)**